COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2025

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer alterar o modelo de realização das perícias médicas.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA **Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 155, de 2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da organização da Assistência Social; a Lei nº 13.146, de 6 de julho





Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, entre outros aspectos, disciplina a carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o principal objetivo de ampliar as modalidades de realização das perícias médicas necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, autorizando expressamente que os exames médico-periciais possam ser realizados pela Perícia Médica Federal, mediante convênios ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas e privadas, ou, ainda, por meio da contratação de empresas especializadas.

Entre outras alterações, a proposição também visa incluir § 10-A ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer que, nos casos de concessão judicial de auxílio por incapacidade temporária, o médico perito, ao realizar nova avaliação para verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão, deverá considerar expressamente os fundamentos da decisão judicial, sob pena de nulidade do laudo pericial que concluir pela cessação do benefício.

A proposta prevê, ainda, a inclusão de § 1º-A ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, garantindo que o pensionista com deficiência possa exercer atividade remunerada, sem prejuízo da percepção de sua cota no benefício de pensão por morte.

No que se refere à Lei nº 11.907, de 2009, a proposta pretende incluir § 11 ao art. 30, para permitir, independentemente de autorização do médico perito, a presença ou participação de terceiros no ato, limitada a um único acompanhante autorizado pelo periciado ou a um advogado com procuração.

Por fim, o Projeto também promove a atualização terminológica da legislação previdenciária, substituindo as expressões "auxílio-doença" e "aposentadoria por invalidez", constantes do texto da Lei nº 8.213, de 1991, por "auxílio por incapacidade temporária" e "aposentadoria por incapacidade permanente", em conformidade com as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.





Em sua Justificação, a Autora argumenta que o Projeto de Lei tem por finalidade modernizar e ampliar as modalidades de realização das perícias médicas exigidas para a concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de benefícios assistenciais. Ressalta, ainda, o caráter urgente da proposta, diante do elevado número de segurados que aguardam a avaliação pericial, situação que impacta diretamente suas vidas e sua capacidade de subsistência, por permanecerem sem remuneração ou amparo previdenciário.

Nesse contexto, a Autora sustenta que as medidas propostas ampliam a capacidade de atendimento, reduzindo o tempo de espera e conferindo maior celeridade aos processos, sem comprometer a qualidade e o rigor das perícias, já que a Perícia Médica Federal manterá sua função institucional, desempenhando um papel de supervisão e de condução das avaliações.

A Justificação também enfatiza a necessidade de aprimoramento do uso da telemedicina e da análise documental, tecnologias que já vêm sendo implementadas, mas que necessitam de atualização e ampliação de sua aplicação, permitindo que, em determinadas situações, as perícias possam ser realizadas remotamente ou por meio da análise de documentos médicos, tornando o processo mais ágil, especialmente em locais de difícil acesso ou em casos em que o deslocamento físico do segurado seja inviável.

A Autora ressalta, além disso, que a atualização na nomenclatura dos benefícios previdenciários, além de adequar a legislação ao novo marco constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, também confere maior clareza e segurança jurídica aos segurados e aos operadores do Direito.

Por fim, a Autora defende que as medidas propostas contribuem não apenas para o atendimento mais eficaz dos segurados, mas também para a melhoria da gestão pública, permitindo que o Estado atue de maneira mais eficiente e sustentável. Em seu entendimento, a proposição, ao diversificar os instrumentos disponíveis para a realização da perícia médica, traz a flexibilidade necessária para atender à crescente demanda por perícias médicas, sendo um passo essencial para

Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

reduzir o "custo social" da demora na concessão de benefícios e assegurar maior dignidade aos cidadãos que dependem desses serviços.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre as matérias relacionadas às pessoas com deficiência, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 155, de 2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, propõe importantes alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da organização da Assistência Social; na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que disciplina, entre outros temas, a Carreira de Perito Médico Previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o principal objetivo de ampliar a capacidade de atendimento dos pedidos de concessão de benefícios, de natureza previdenciária ou assistencial, que dependam de prévio exame médico-pericial, autorizando, para tanto, que tal ato seja realizado pela perícia médica federal, mediante convênios ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas e privadas, ou, ainda, por meio da contratação de empresas especializadas.

Nos últimos meses, com efeito, a imprensa vem repercutindo dados divulgados pelo Portal da Transparência Previdenciária, a respeito do estoque de pedidos de concessão ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS e que aguardam análise por parte da Autarquia, dando conta de que o número desses requerimentos alcançou a casa dos 2 milhões.¹

A recente greve dos servidores do INSS, ocorrida entre julho e novembro de 2024, contribuiu para esse represamento de demandas, ocasionando





¹ Fila do INSS aumenta para quase 2 milhões de requerimentos; novos pedidos quase dobram em um ano. **Jornal Nacional**, São Paulo, 27 fev. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/02/27/fila-do-inss-aumenta-para-quase-2-milhoes-de-pessoas-novos-pedidos-quase-dobram-em-um-ano.ghtml. Acesso em: 18 jul. 2025.

um aumento de 46,6% no número de requerimentos pendentes.²

Segundo o Portal da Transparência Previdenciária, em junho de 2024, antes da greve, havia 1.353.910 pedidos em análise,³ enquanto, em novembro daquele ano, o montante subiu para 1.985.090.⁴ Desse total de pedidos pendentes de análise no mês de novembro, 452.581 correspondiam a segurados que aguardavam a realização da perícia médica, sendo 134.886 aguardando há mais de 45 dias e 1.209 cuja espera já superava os seis meses.

A agravar esse cenário, aproximadamente 10% dos peritos médicos federais – cerca de 300 profissionais – também permaneceram em greve por 235 dias, entre agosto de 2024 e abril de 2025, naquela que foi considerada a mais longa paralisação da história da categoria.⁵

Encerrado o movimento grevista, verificava-se um total de 2.678.584 requerimentos pendentes de análise, dos quais 837.882 aguardavam a realização de perícia, quase o dobro, portanto, do número de segurados que estavam na fila desse serviço no mês de novembro de 2024. O dado mais preocupante, contudo, é que 35.900 pessoas estavam na fila de espera da perícia médica havia mais de seis meses.⁶

Não apenas aumentou o número de requerimentos pendentes, como também o tempo de espera pelo atendimento ficou mais longo. Em cerca de cinco meses, de novembro de 2024 a abril de 2025, de pouco mais de mil segurados e beneficiários aguardando perícia por mais de seis meses, o número saltou para mais de 35 mil pessoas nessa condição.

MÁXIMO, Wellton. Fila do INSS cresceu 46,6% durante greve do órgão. Agência Brasil, Brasília, 22 fev. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/fila-do-inss-cresceu-466-durante-greve-do-orgao. Acesso em: 18 jul. 2025.

Ministério da Previdência Social. **Transparência Previdenciária. Junho de 2024.** Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/junho-2024/transparencia_previdenciaria_jun_2024.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

Ministério da Previdência Social. Transparência Previdenciária. Novembro de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/2024/ transparencia previdenciaria nov 2024-v2-1.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

MÁXIMO, Wellton. Greve de médicos peritos da Previdência termina após 235 dias. Agência Brasil, Brasília, 11 abr. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/greve-de-medicos-peritos-da-previdencia-termina-apos-235-dias. Acesso em: 18 jul. 2025.

Ministério da Previdência Social. **Transparência Previdenciária. Abril de 2025.** Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/2025_04-transparencia-previdenciaria.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Garaldo Res

Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

A quadro é insustentável e tem se agravado a cada novo relatório divulgado pelo Ministério da Previdência Social.

A situação mais preocupante, por certo, é a do auxílio por incapacidade temporária, benefício previdenciário pago ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido, no caso do segurado empregado, a contar do décimo sexto dia de afastamento, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer nessa condição (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991).

Durante o período em que aguardam a realização de perícia, esses segurados permanecem desprovidos de qualquer rendimento, pois não podem exercer suas atividades profissionais remuneradas, tampouco contar com o recebimento da substituição de renda da Previdência Social.

A grande maioria desses trabalhadores também não conta com outras fontes de renda que possam, no momento de incapacidade laboral, fazer frente às despesas com o tratamento médico necessário ao seu restabelecimento, sem prejuízo da própria subsistência, o que acaba por impactar a qualidade de vida de todo o grupo familiar.

Não menos grave é a situação das pessoas com deficiência e das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade que buscam a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/Loas), pois também dependem do atendimento da perícia médica federal para a avaliação da presença dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Assim como os demais segurados, esses cidadãos enfrentam longos períodos de espera, o que acentua ainda mais sua condição de fragilidade social.

Há necessidade, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que, em nossa visão, depende da ampliação da capacidade de atendimento da perícia médica federal.

Frise-se que diversas outras medidas foram recentemente adotadas para o enfrentamento do problema, não tendo, contudo, surtido o efeito esperado, de

4

Site: www.geraldoresende.com.br

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567

E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br

Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

modo que a fila de espera pelo atendimento da perícia médica, como antes demonstrado, apenas aumentou ao longo dos últimos meses.

O sistema Atestmed, por exemplo, que se aplica aos benefícios por incapacidade e se encontra previsto no § 11-A do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, recentemente incluído pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e alterado pela Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, permite que o exame médico-pericial seja realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, sem a necessidade de comparecimento presencial, conforme situações e requisitos estabelecidos em regulamento.

Segundo os dados mais recentes divulgados pelo Portal da Transparência Previdenciária, a maior parte das concessões de auxílio por incapacidade temporária já utiliza o sistema, sendo que, do total de 247.401 deferimentos realizados no mês de abril de 2025, 180.473 utilizaram essa ferramenta.⁷

A Lei nº 14.724, de 2023, também instituiu o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS),⁸ que vigorou até 31 de dezembro de 2024,⁹ com o objetivo de diminuir o tempo de espera dos segurados e beneficiários que são atendidos pelo INSS e pelo Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de ações voltadas ao aumento da capacidade de análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, mediante o pagamento de verba adicional aos servidores pelo trabalho extraordinário realizado.

Nesse mesmo sentido, mais recentemente, em 15 de abril de 2025, foi editada a Medida Provisória nº 1.296, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional, que instituiu o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), também prevendo o pagamento de adicional a fim de estimular a adesão dos servidores.

Embora os resultados obtidos por essas medidas, em um primeiro momento, tenham sido bastante expressivos, os números demonstram que não

⁹ Por força da Medida Provisória nº 1.273, de 13 de novembro de 2024.



Ministério da Previdência Social. Transparência Previdenciária. Abril de 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/2025_04-transparencia-previdenciaria.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁸ Inicialmente previsto na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

foram suficientes para a solução do problema.

É inegável que a limitação do número de atendimentos realizados pelos profissionais da perícia médica federal compromete a celeridade na análise dos requerimentos, impossibilitando o seu processamento em prazo minimamente razoável.

Nesse contexto, a proposição em análise mostra-se meritória, na medida em que pretende autorizar que os exames médico-periciais possam ser realizados não apenas pelos profissionais da perícia médica federal, mas também mediante convênios ou acordos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas, ou ainda por meio da contratação de empresas especializadas, diversificando, portanto, as modalidades em que o serviço poderá ser oferecido aos segurados e beneficiários, com impacto direto no tempo de espera do cidadão pelo atendimento.

Também se revelam pertinentes as alterações introduzidas pela proposição que priorizam a realização da perícia médica por meio remoto. A proposta está alinhada com modificações recentes aprovadas por esta Casa, que possibilitaram a avaliação médica com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, observadas as hipóteses e os requisitos definidos em regulamento.

Outra importante previsão da proposição refere-se à inclusão de § 10-A ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que, nos casos de deferimento judicial do auxílio por incapacidade temporária, o médico perito, ao avaliar a manutenção das condições que ensejaram a concessão, deverá considerar expressamente os fundamentos da decisão judicial, sob pena de nulidade do laudo que concluir pela cessação do benefício.

Trata-se não apenas de uma medida de justiça, mas também de economia processual, uma vez que a desconsideração, por parte do perito, dos fundamentos da decisão judicial que concedeu o benefício tende a incentivar o ajuizamento de nova ação, acarretando maiores custos ao INSS.

Quanto ao ponto, apenas consideramos mais adequado que a



Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

norma seja incluída em novo parágrafo no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do exame médico realizado para avaliação manutenção das condições que ensejaram a concessão, mesmo porque tal disposição pode aplicar-se, também, aos demais benefícios que demandam a realização de perícia, e não apenas ao auxílio por incapacidade temporária para o trabalho.

Outro aspecto relevante desta proposição consiste na alteração da Lei nº 11.907, de 2009, por meio da inclusão de § 11 ao art. 30, com a finalidade de garantir a presença ou participação de terceiros no ato pericial, permitindo que o segurado ou beneficiário possa ser acompanhado por pessoa de sua confiança ou por seu advogado regularmente constituído.

De fato, são recorrentes as situações em que segurados e beneficiários, em condições fragilizadas de saúde, ou mesmo com dificuldades de comunicação, são impedidos de comparecer ao exame pericial na companhia de familiar, acompanhante ou representante legal, mesmo quando sua presença seria fundamental para subsidiar a atuação do perito, com informações complementares sobre as limitações funcionais e a natureza das atividades laborais desenvolvidas.

Por essa razão, entende-se que a autorização para a presença de acompanhante no ato pericial é medida pertinente, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa, além de contribuir para maior transparência e efetividade no processo de avaliação pericial.

Por fim, a proposição também promove a atualização terminológica da legislação previdenciária, substituindo-se as expressões "auxílio-doença" e "aposentadoria por invalidez" por "auxílio por incapacidade temporária" e "aposentadoria por incapacidade permanente", em consonância com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Embora a mencionada Emenda Constitucional tenha atualizado, no plano constitucional, a nomenclatura referente aos benefícios voltados à cobertura de eventos de incapacidade para o trabalho – temporária ou permanente –, a Lei nº 8.213, de 1991, ainda mantém os termos anteriormente utilizados, em descompasso com o novo texto constitucional.





Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Assim, a harmonização terminológica proposta visa garantir coerência sistêmica à legislação infraconstitucional, assegurando sua conformidade com o texto constitucional, além de proporcionar maior clareza e precisão jurídica aos dispositivos legais aplicáveis.

Dessa forma, no âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos meritória a proposição.

Nada obstante, entendemos que a proposta carece de ajustes, que realizamos na forma do Substitutivo anexo.

Embora a Justificação ressalte que as medidas previstas na proposição, quanto à ampliação das modalidades de realização das perícias médicas, não comprometem a qualidade nem o rigor do serviço – uma vez que a perícia médica federal manterá sua função institucional de supervisão e condução das avaliações –, propomos ajustes pontuais na redação dos dispositivos correspondentes, com o objetivo de explicitar tal salvaguarda de forma mais clara no texto legal.

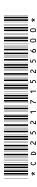
A proposição pretende, ainda, a inclusão de § 9º ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que o auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, previsto no § 8º de mesmo artigo, não poderá ser pago concomitantemente ao auxílio-reclusão, garantindo-se a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ocorre, contudo, que o § 8º do referido artigo somente dispõe que o segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio por incapacidade temporária, mesmo porque o auxílio-reclusão, devido aos seus dependentes, pressupõe, na forma do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que o segurado esteja recolhido à prisão em regime fechado e não esteja em gozo de auxílio por incapacidade temporária.

Dessa forma, constata-se que a acumulação dos benefícios já é vedada pela legislação vigente, sendo desnecessária a alteração proposta.

Quanto à proposta de inclusão de § 1º-A ao art. 101 da mesma Lei,





Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

garantindo ao pensionista considerado pessoa com deficiência o direito de exercer atividade remunerada, sem prejuízo da percepção de sua cota na pensão por morte, entendemos que não se mostra adequada tal alteração.

Primeiramente, deve-se observar que a norma conflita com o teor do próprio § 1º do art. 101, que dispensa do exame de reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício apenas o pensionista inválido que não tenha retornado à atividade.

A pensão por morte, além disso, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, cessando a percepção da cota individual, na forma do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (inciso II); para o filho ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez (inciso III); e para o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (inciso IV).

Ou seja, a condição de invalidez ou de deficiência intelectual ou mental ou de deficiência grave são pressupostos não apenas para a concessão do benefício, mas também para a sua manutenção.

O exercício de atividade remunerada, por sua vez, evidencia a superação dessa condição, podendo afastar, consequentemente, tanto a caracterização da invalidez e da deficiência quanto a dependência econômica em relação ao segurado, o que tornaria inadequada a manutenção do pagamento do benefício.

Deve-se atentar, ainda, ao fato de que o conceito de deficiência não se confunde com o de invalidez ou de incapacidade laboral, de modo que a aferição dessa condição demanda a observação dos impedimentos de longo prazo próprios da pessoa (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) em interação com diversas barreiras existentes na sociedade, e que podem obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.



Não se mostra razoável, nesse contexto, dispensar o dependente considerado pessoa com deficiência da reavaliação periódica, uma vez que a sua interação com as diversas barreiras existente na sociedade, como é natural, pode variar ao longo do tempo, de modo que as situações de invalidez, ou de deficiência intelectual ou mental ou de deficiência grave, verificadas por ocasião da concessão do benefício, podem não mais subsistir.

Aliás, deve-se observar, também, que o § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao prever a possibilidade de que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave sejam reconhecidas anteriormente ao óbito do segurado, estabelece que essa condição estará sujeita à revisão periódica, conforme disciplinado em legislação própria.

Por derradeiro, além dos dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, que constam no texto inicial da proposição, há outros que utilizam as expressões "auxílio-doença" e "aposentadoria por invalidez", e que foram, por isso, objeto de atualização no Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 155, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2025

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para autorizar a realização de exames médicopericiais por meio de convênios ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas e privadas, ou, ainda, mediante a contratação de empresas especializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11	 	

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado





de auxílio por incapacidade temporária.
"Art. 18. " (NR)
a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ;
e) auxílio por incapacidade temporária para o trabalho; " (NR)
"Art. 25
I - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente : 12 (doze) contribuições mensais;
" (NR)
"Art. 26
II - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
" (NR)
"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária , de aposentadoria por incapacidade permanente , de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei." (NR)
"Art. 29
§ 10. O auxílio por incapacidade temporária não poderá exceder a

média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de



contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não

alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.
" (NR)
"Art. 39
I - de aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou
" (NR)
"Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio poi incapacidade temporária , auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.
" (NR)
"Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

- Art. 42. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua
- § 1°-A. O exame médico-pericial previsto no § 1° deste artigo poderá ser realizado:
- I com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos regulamento;
- II sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal,



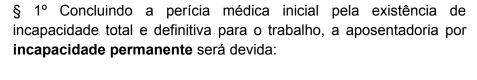


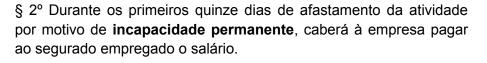
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por **incapacidade permanente**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 43. A aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida a partir do dia imediato ao da cessação do **benefício por incapacidade temporária para o trabalho**, ressalvado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.





§ 4º O segurado aposentado por **incapacidade permanente** poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial

ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

......" (NR)

"Art. 44. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, o valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** será igual ao do **auxílio por incapacidade temporária** se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo." (NR)

"Art. 45. O valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).





Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

......" (NR)

- "Art. 46. O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno." (NR)
- "Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, será observado o sequinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados
da data do início da aposentadoria por incapacidade permanente
ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem
interrupção, o benefício cessará:

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxí por incapacidade temporária ou da aposentadoria p incapacidade permanente, para os demais segurados;	
" (NR)	
"Art. 55	
 II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio p incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidad permanente; 	
" (NR)	
"Subsecão V	

Do Auxílio por Incapacidade Temporária para o Trabalho

- Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária para o trabalho será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- § 1º Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
- § 2º Não será devido o auxílio por incapacidade temporária para o segurado recluso em regime fechado.
- § 3º O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária

na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

.....

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio por incapacidade temporária." (NR)

"Art. 60. O auxílio **por incapacidade temporária** será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio **por incapacidade temporária** será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....

- § 5º-A. O exame médico-pericial para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.
- § 6° O segurado que durante o gozo do auxílio **por incapacidade temporária** vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.
- § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio **por incapacidade temporária**, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.
- § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio **por incapacidade temporária**, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
- § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio **por incapacidade temporária**, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
- § 10. O segurado em gozo de auxílio **por incapacidade temporária**, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

AN ID

.

Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pela Perícia Médica da Previdência Social, por perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

.....

- § 14. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.
- § 14-A. Não sendo possível a análise documental prevista no § 14 deste artigo, o exame médico-pericial deverá ser realizado preferencialmente de maneira remota.



- "Art. 61. O auxílio **por incapacidade temporária**, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei." (NR)
- "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio **por incapacidade temporária**, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
- § 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por **incapacidade permanente para o trabalho**.
-" (NR)
- "Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de **auxílio por incapacidade** será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de **auxílio por incapacidade temporária** a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença." (NR)





Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio **por incapacidade temporária**, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.		
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária , independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.		
§ 1º		
§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.		
§ 6º-A. O exame médico-pericial de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderá ser realizado, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.		

.....

§ 7°-A. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social proverá





sejam, preferencialmente, substituídos por exames remotos.
§ 10. Nos casos de benefício concedido por decisão judicial, o médico perito deverá, no momento da avaliação referida no inciso I do caput deste artigo, considerar os fundamentos que embasaram a concessão ou o restabelecimento do benefício, especialmente quando concluir pela superação das condições anteriormente reconhecidas em juízo, sob pena de nulidade do laudo pericial." (NR)
"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente, independentemente de percepção de auxílio-acidente.
" (NR)
"Art. 124
I - aposentadoria e auxílio por incapacidade temporária;
IV - salário-maternidade e auxílio por incapacidade temporária ;" (NR)
"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)
Art. 2º O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa
vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 40-B
binete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70 160-900 – Fone: (61) 3215-5304

Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

§ 3º A avaliação médica prevista no caput deste artigo poderá ser realizada, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento." (NR)

Art. 3	3° A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com
as seguintes alteraçõ	őes:
	"Art. 2°
	§ 4º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento." (NR)
	"Art. 95
	Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social , pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento." (NR)
Art. 4	4° O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a
vigorar com as segui	ntes alterações:
	"Art. 30
	§ 3º São atribuições dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:
Cohinata Daz-fiiz Câr	§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Gapiliele Diabilia - Callidia	403 DEPULATION - MITERU IV - GAD. 304 - CEF. / U. 100-300 - FUITE. (0 1) 32 13-3304



Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

interferências externas, sendo permitida a presença durante o ato médico-pericial de 1 (um) acompanhante previamente autorizado pelo periciado ou de seu advogado regularmente constituído.

......" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

